



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.758 - RS (2013/0369982-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

DIREITO AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AUTORAL. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1- Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais ajuizada em 11/11/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2- Controvérsia que se cinge em determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido.

3- Não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino.

4- O pagamento de direitos autorais devidos em virtude da execução de obras musicais, a partir da edição da Lei 9.610/1998, independe da auferição de lucros por parte de quem as executa publicamente.

5- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO, pela parte RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.758 - RS (2013/0369982-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Acção: declaratória de inexigibilidade de pagamento de direitos autorais, ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA em face da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que implique obrigação de pagamento de direitos autorais em relação ao evento *4º Festival de Cultura Popular*, realizado pela recorrida.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do relator que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial: alega violação do art. 68 da Lei 9.610/1998, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que a recorrida é responsável pelo recolhimento dos direitos autorais decorrentes da execução de obras musicais nos eventos que promove, independente da auferição de lucro. Argumenta que a universidade obteve lucro indireto com o festival que realizou. Entende indevida a aplicação por analogia do conceito de empresário contido no art. 966 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.758 - RS (2013/0369982-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se a recorrida, Universidade Federal, está dispensada de arrecadar ao ECAD valores relativos à execução de obras musicais realizada em evento por ela promovido.

1- Da execução musical realizada em estabelecimentos de ensino para fins didáticos (art. 46, VI, da Lei 9.610/1998).

01. A pretensão de não pagamento de direitos autorais deduzida pela recorrida, autora da ação, funda-se na disposição contida no inc. VI do art. 46 da Lei 9.610/1998, que estipula não existir ofensa a esses direitos nas hipóteses em que haja execução de obras musicais para **fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro.**

02. Trata a regra de impor limites ao direito autoral, restringindo o âmbito de seu exercício. Como é cediço, normas que ostentam essa natureza não admitem qualquer espécie de interpretação que possa engendrar a ampliação de seu alcance. Sua aplicabilidade à hipótese fática está condicionada, portanto, ao preenchimento de todos os requisitos legais preestabelecidos.

03. No particular, depreende-se que o evento em questão foi promovido em praça pública, na região central da cidade de Santa Maria - RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. Cuida-se, portanto, de circunstância que vai de encontro à disposição legal precitada, estabelecadora do pressuposto de que não há ofensa ao direito autoral quando a utilização das obras musicais ocorrer ***no estabelecimento de ensino, para fins exclusivamente didáticos***.

05. Vale dizer, de acordo com a norma invocada, não basta que a execução musical seja realizada ***pela*** Universidade, é necessário que o seja dentro de seus limites físicos, e com finalidade exclusivamente didática.

06. Ressalte-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que a execução de obras musicais em eventos públicos gratuitos – ainda que promovidos por ente cuja atividade não esteja pautada pela auferição de lucros – enseja a cobrança de direitos autorais. A título ilustrativo, confira-se o AgRg no Ag 1.069.838/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 14/09/2009.

07. Cuidou o legislador, dessa forma, segundo dicção de antigo precedente desta Corte, de optar pela valorização “do trabalho e do talento do artista” (REsp 1.297/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 16/04/1990).

2- Da execução pública de obras musicais e do pagamento de direitos autorais (art. 68 da Lei 9.610/1998).

08. Sabe-se que o ECAD é o órgão legitimado para arrecadação e distribuição dos direitos derivados da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, estando autorizado a atuar em juízo em seu próprio nome como substituto processual dos titulares a ele vinculados. É o que se extrai do art. 99, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.610/1998 - Lei de Direitos Autorais (LDA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09. O § 4º do art. 68 desse mesmo diploma legal impõe a quem realiza a execução pública de composições musicais o dever de apresentar ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em momento anterior à transmissão, “a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.

10. Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau e o TRF - 4ª Região entenderam que *a melhor interpretação do art. 68 e seu § 4º da Lei nº 9.610/98, é no sentido de que, do mesmo modo do que ocorria sob a égide da Lei nº 5.988/73, a lucratividade continua a ser pressuposto da vedação legal e, agora, da incidência da contribuição ao ECAD* (e-STJ, fl. 313).

11. Assim, diante da ausência do pressuposto da lucratividade, a recorrida estaria dispensada do recolhimento de direitos autorais concernentes à execução pública de obras musicais no evento denominado *4º Festival de Cultura Popular*.

12. Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.610/1998, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de execução pública de obra musical, a exigibilidade dos valores relativos a remuneração autoral **não está condicionada à auferição de lucro** direto ou indireto por parte de quem a promove. Nesse sentido: REsp 524.873/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 17/11/2003.

13. Isso porque a LDA fez desaparecer a regra restritiva consagrada pelo art. 73, *caput*, da revogada Lei n. 5.988/1973, segundo a qual se proibía, tão somente, a execução realizada sem autorização do autor que visasse “lucro direto ou indireto”.

14. Em última análise, e no que importa à espécie, na vigência da atual Lei de Direitos Autorais, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Quanto à matéria, vale ressaltar o entendimento assentado pela Quarta Turma desta Corte em recente acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.067.706-RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.6.2012):

a Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística [...].

16. Portanto, no particular, afigura-se legítima - a despeito de o Tribunal de origem ter assentado a ausência de percepção de lucros no evento realizado pela recorrida - a cobrança de valores relativos à remuneração autoral.

17. Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que o acórdão prolatado pelo TRF - 4^a Região, ao erigir como condição para cobrança de direitos autorais a finalidade lucrativa de quem executa publicamente obras musicais, violou o art. 68 da Lei n. 9.610/1998.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido deduzido pela recorrida na presente ação, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369982-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.416.758 / RS**

Números Origem: 103793 121729 199700147150 200300296275 200500683733 200971020038089
50027481920114047102 524873 676440 79821 95600331 98719253
RS-200971020038089 RS-50027481920114047102

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO, pela parte RECORRIDA:
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.